

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS
SOCIEDADES MV PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ES PROMOTORA
DE VENDAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DISMOBRAS
IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CARLOS
SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, WG ELETRO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NORDESTE
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LOJAS SALFER
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial da MV Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Máquina de Vendas Brasil Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, RN Comércio Varejista S.A. – Em Recuperação Judicial, MVN Investimentos Imobiliários e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, ES Promotora de Vendas Ltda. – Em Recuperação Judicial, Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S.A. – Em Recuperação Judicial, Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial, WG Eletro S.A. – Em Recuperação Judicial, Nordeste Participações S.A. – Em Recuperação Judicial e Lojas Salfer S.A. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, nos autos de nº 1070860-05.2020.8.26.0100.

MV PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.029.249/0001-49; **MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.634.167/0001-70; **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.481.309/0001-92; **MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.329.956/0001-46; **ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.557.479/0001-00; **DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.008.073/0001-92; **CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.760.877/0001-01; **WG ELETRO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.120.364/0001-78; **NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.331.096/0001-24; e **LOJAS SALFER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.683.432/0001-34; todas com principal estabelecimento na

Rua Irmã Gabriela, nº 51, sala 224, CEP 04571-130, Cidade Monções, São Paulo/SP (em conjunto denominadas “Grupo Máquina de Vendas” ou “Recuperandas”), apresentam este plano de recuperação judicial (“PRJ”), para deliberação em assembleia geral de credores e posterior homologação, nos termos dos arts. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

Considerando que:

- (A) as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 07 de agosto de 2020, um pedido de recuperação judicial e, nos termos da LRF, devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (C) este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico e é acompanhado do respectivo (iii) é acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresas especializadas;
- (D) por força do PRJ, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de (iii) renegociar o pagamento de seus credores sujeitos aos efeitos deste PRJ;

As Recuperandas submetem este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos na Cláusula 1.2 abaixo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído na Cláusula 1.21.1. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pela Cláusula 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

- 1.1.1. O preâmbulo do PRJ foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o PRJ é apresentado e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do PRJ.
- 1.1.2. Exceto se especificado de modo diverso, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ.
- 1.1.3. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.
- 1.1.4. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.
- 1.1.5. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.
- 1.1.6. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.
- 1.1.7. Todos os prazos estabelecidos neste PRJ serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste PRJ que serão contados em Dias Úteis.
- 1.1.8. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do PRJ e as disposições que estabeleçam obrigações para as Recuperandas e que constem de contratos, acordos ou títulos executivos celebrados com Credores Sujeitos antes da Data do Pedido, o disposto no PRJ prevalecerá.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

- 1.2.1. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, situada na Rua major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050-030, ou qualquer pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-los ou substituí-los.
- 1.2.2. “AGC”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.2.3. “Anexos”: são todos os documentos apresentados como anexos a este PRJ.

1.2.4. “Apuração de Caixa”: apuração do caixa livre operacional do Grupo Máquina de Vendas, cuja fórmula **(a) somará:** todas as entradas de caixa livre operacional, incluindo o produto da venda das UPIs na forma deste PRJ; e **(b) subtrairá:** (i) entradas não-operacionais e não-recorrentes auferidas no último período de 12 (doze) meses; (ii) aumentos de capital realizados no último período de 12 (doze) meses; (iii) valores obtidos com a venda de ativos não circulantes e novos recursos obtidos no mercado de capitais; (iv) todas as Opções de Pagamento, dispostas neste PRJ; (v) as dívidas vencidas do Grupo Máquina de Vendas, (vi) imposto de renda e contribuição social sobre o lucro efetivamente pagos, (vii) investimento efetivamente realizado em ativo imobilizado operacional (Capex), (viii) amortização de débitos fiscais efetivamente pagos, incluindo obrigações correntes ou de parcelamentos, (ix) pagamento de dívidas trabalhistas efetivamente pagas, (x) provisões para contingências cíveis, trabalhistas, fiscais, ambientais e consumeristas contabilizadas no balanço patrimonial do Grupo Máquina de Vendas em estrito cumprimento com as normas contábeis aplicáveis e os princípios contábeis geralmente aceitos; e (xi) pagamento de juros e principal sobre o endividamento total, inclusive, incluindo o pagamento dos Credores Sujeitos e Credores Não Sujeitos de dívidas vencidas efetivamente pagas. A Apuração de Caixa será realizada sempre no último Dia Útil de maio de cada ano, a partir do ano da Homologação do PRJ, tendo como base sempre o ano do exercício fiscal encerrado em 31 de dezembro, do ano imediatamente anterior à Apuração de Caixa, a partir de 2021, por meio da apresentação de demonstrações financeiras consolidadas do Grupo Máquina de Vendas, completas, relativas ao respectivo exercício social, acompanhadas do relatório da administração, a ser pago todo último Dia Útil de junho de cada ano. Este relatório da Apuração de Caixa será enviado apenas aos Credores Sujeitos que assinarem termo de confidencialidade em condições de mercado.

1.2.5. “Caixa Mínimo”: significa R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), apurado anualmente na forma da Cláusula 1.2.4 do PRJ.

1.2.6. “Condições de Pagamento de Cash Sweep”: condições necessárias e suficientes para pagamento da parcela variável dos Credores Estratégicos, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários, Credores ME e EPP, prevista nas Cláusulas 9, 10 e 11 do PRJ, por meio da destinação da Apuração de Caixa, a ser realizada em 31 de dezembro de cada ano, atendidas as seguintes condições cumulativas para que haja pagamento: **(i)** existência de Caixa Mínimo; e **(b)** excedente de caixa superior ao Caixa Mínimo que será integralmente utilizado para pagamento dos Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP, previsto nas Cláusulas 9, 10 e 11 do PRJ, de forma *pro rata* ao saldo devedor do

respectivo crédito em 31 de dezembro de cada ano (ou seja, descontados os valores recebidos nos períodos anteriores), depois de integralmente quitados os Credores Estratégicos, de forma *pro rata* ao respectivo crédito.

- 1.2.7. “Créditos”: são os Créditos Sujeitos, Créditos Trabalhistas Aderentes e Créditos Não Sujeitos Aderentes.
- 1.2.8. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos detidos por Credores que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.9. “Créditos Incontroversos”: são os Créditos Sujeitos listados pelo Administrador Judicial não impugnados pelo(s) Credor(es) ou pelas Recuperandas e/ou com decisão judicial já transitada em julgado em eventual processo autônomo e definitivamente habilitado na Recuperação Judicial;
- 1.2.10. “Créditos ME e EPP”: são os Créditos Sujeitos detidos por Credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, assim classificado na data de pagamento.
- 1.2.11. “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos contra as Recuperandas que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, bem como os créditos constituídos após a Data do Pedido.
- 1.2.12. “Créditos Não Sujeitos Aderentes” são os Créditos Não Sujeitos detidos por Credores Não Sujeitos que poderão se sujeitar espontaneamente ao pagamento definido neste PRJ, mediante assinatura do Termo de Adesão, que constará no **Anexo 1.2.12**.
- 1.2.13. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III e 83, I e VI, da LRF, incluindo créditos oriundos de contratos celebrados anteriormente à Data do Pedido e que estabeleçam obrigações vincendas, ainda que com valores cuja liquidação ainda esteja pendente.
- 1.2.14. “Créditos Sujeitos”: são todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF, independentemente de estarem ou não arrolados na Lista de Credores.

- 1.2.15.** “Crédito(s) Trabalhista(s)”: são os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, prevalecendo a data do fato gerador do eventual crédito, e excluindo-se todo e qualquer tributo ou encargo incidente. O Crédito Trabalhista terá o limite de 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, mesmo após a aplicação dos descontos previstos nas Cláusulas 8.2 e 8.3 do PRJ, na forma do art. 83, I, da LRF, sendo certo que em nenhuma hipótese o Crédito Trabalhista abrangerá eventuais danos morais e multas indenizatórias, descontados os valores já efetivamente pagos pelas Recuperandas.
- 1.2.16.** “Créditos Trabalhistas Aderentes”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que, em função do fato gerador ter sido posterior à Data do Pedido, não estão sujeitos aos efeitos do PRJ, e que poderão se sujeitar espontaneamente ao pagamento definido neste PRJ, mediante assinatura do Termo de Adesão, que constará no **Anexo 1.2.12.**
- 1.2.17.** “Créditos Trabalhistas Controversos”: são os Créditos Trabalhistas que dependam de julgamento definitivo de ação autônoma para apuração e/ou liquidação do valor do crédito ou que dependam da inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito na Lista de Credores, mediante procedimento da LFR, independente de eventual valor já reconhecido pelas Recuperandas na Lista de Credores, tratando-se o Crédito Trabalhista de maneira una e indivisível.
- 1.2.18.** “Credor(es)”: significa o(s) titular(es) de Créditos Sujeitos.
- 1.2.19.** “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF, até o limite do valor dos bens objeto de garantia efetivamente disponíveis aos Credores com Garantia Real.
- 1.2.20.** “Credores Estratégicos”: são os Credores que celebrarem contratos de Financiamento(s) e/ou de Fornecimento(s), conforme Cláusula 12 e seguintes do PRJ.
- 1.2.21.** “Credores ME e EPP”: são os Credores titulares de Créditos ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da LRF e na forma prevista neste PRJ.
- 1.2.22.** “Credores Não Sujeitos”: são os Credores titulares de Créditos Não Sujeitos.

- 1.2.23.** “Credores Não Sujeitos Aderentes” são os Credores Não Sujeitos e que poderão se sujeitar espontaneamente ao pagamento definido neste PRJ, mediante assinatura do Termo de Adesão, que constará no **Anexo 1.2.12**.
- 1.2.24.** “Credores Quirografários”: são os Credores titulares de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF e na forma prevista neste PRJ.
- 1.2.25.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores Sujeitos titulares de Créditos Trabalhistas, na forma definida neste PRJ.
- 1.2.26.** “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, qual seja, dia 7 de agosto de 2020.
- 1.2.27.** “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado como feriado nacional ou dias em que, por qualquer outro motivo, não haja expediente bancário ou que seja feriado na Cidade de São Paulo e/ou na Cidade de Monções, localizadas no Estado de São Paulo.
- 1.2.28.** “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos dos Créditos após a Homologação do PRJ, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme dispostos neste PRJ.
- 1.2.29.** “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.
- 1.2.30.** “Financiamento(s)”: empréstimos ou financiamentos concedidos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, disponibilizados por Credores, sendo eles instituição financeira ou não, que serão considerados Créditos Não Sujeitos no caso de falência das Recuperandas e privilegiados em relação aos demais Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP.
- 1.2.31.** “Fornecimento(s)”: novos contratos de fornecimentos de produtos essenciais à atividade e à manutenção das Recuperandas firmados com Credores que tenham concedido fornecimentos de tais produtos essenciais após a Data do Pedido, que serão considerados Créditos Não Sujeitos no caso de falência das Recuperandas e privilegiados em relação aos demais Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP.
- 1.2.32.** Homologação do PRJ”: significa a decisão judicial que homologar o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme

o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

- 1.2.33.** “Juízo da Recuperação”: é o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.34.** “Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das Recuperandas”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.6 deste PRJ.
- 1.2.35.** “Laudo de Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ.
- 1.2.36.** “Lista de Credores”: significa a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões transitadas em julgado proferidas pelo Juízo da Recuperação ou outra lista que vier a substituí-la, desde que tais Créditos sejam Créditos Incontroversos na forma definida neste PRJ.
- 1.2.37.** “LRF”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.38.** “PRJ”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado, consoante Cláusula 18.1 deste PRJ.
- 1.2.39.** “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, ajuizado pelas Recuperandas em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.40.** “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.
- 1.2.41.** “UPI Imóveis” significa uma ou mais unidade produtiva isolada que poderá ser criada especificamente pelas Recuperandas para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, composta(s) por ativos imobiliários das Recuperandas, conforme indicação específica nas Cláusulas deste PRJ, a partir da Homologação do PRJ.
- 1.2.42.** “Salário Mínimo”: significa o salário mínimo definido na Lei 14.013 de 10 de junho de 2020 e suas alterações subsequentes.

PARTE II – OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para sua nova realidade.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. Em razão dos efeitos decorrentes da crise política/econômica que assolou o país entre os anos de 2014 e 2016, o Grupo Máquina de Vendas sofreu forte queda de faturamento que, somada às despesas fixas elevadas, acabou por ser determinante para que os fornecedores comerciais constatassem aumento no risco atrelado à operação, e, conseqüentemente, reduzissem as linhas de crédito disponibilizadas ao Grupo Máquina de Vendas. Tendo (a) explicado aos credores a situação em que atualmente se encontrava o Grupo Máquina de Vendas e, (b) demonstrado que a solução para a superação da crise econômico-financeira passa pela reestruturação do passivo financeiro, as Recuperandas convenceram os envolvidos de que o reperfilamento da dívida deveria se dar por meio de Plano de Recuperação Extrajudicial (“PRE”), cujos termos e condições foram devidamente homologados por este MM. Juízo em 10/1/2019 nos autos ação nº 1088556-25.2018.8.26.0100. O referido PRE previa a realização de medidas que não apenas objetivavam o reperfilamento do endividamento do Grupo Máquina de Vendas, consubstanciado em determinadas opções de pagamento aos credores por ele abrangidos, mas ainda – e tão importante quanto – viabiliza o ingresso de novos recursos para a geração de capital de giro. É importante lembrar que a premissa do PRE era o fomento, pelos credores parceiros da indústria, para obtenção de novos fornecimentos e linhas de crédito que permitissem a geração de caixa e conseqüentemente viabilizasse a reestruturação. Assim, depois de longas negociações com os credores, ficou estabelecido no Anexo 4.1.1.1 do referido PRE todos os valores que seriam aportados, por fornecimento, na operação. Tal fomento pelos credores parceiros do PRE, exatamente como previsto e aprovado pelos próprios credores, não aconteceu como o esperado em sua plenitude. Ocorre que os credores, que mostraram uma posição de insegurança, resolveram unilateralmente não abrir as linhas de crédito necessárias mesmo sabendo que a premissa do PRE era essa. Sem produtos, não havia como alavancar as vendas para viabilizar a retomada de seu posicionamento no mercado ainda mais rápido e conseqüentemente viabilizar a retomada operacional nos patamares necessários. Outro evento que amargou a retomada operacional foi a falta de blindagem (d.v., extremamente necessária) pela recuperação extrajudicial para as decisões judiciais de despejos. A dívida, como não poderia deixar de ser, estava sujeita aos efeitos do PRE aprovado e homologado, mas o despejo prosseguiu gerando, mensalmente, perda de faturamento para as Recuperandas na medida que menos estabelecimentos comerciais estavam disponíveis, perdendo a clientela naquela região. Com o fechamento dos estabelecimentos, custos de rescisão de colaboradores tiveram que ser suportados, já que

vários estabelecimentos deixaram de existir. Foi nesse contexto que, embora estivesse equacionado até a recuperação extrajudicial, o passivo trabalhista passou a ter inúmeros impactos negativos nas atividades das Recuperandas: as demissões, novamente, não eram a intenção do Grupo Máquina de Vendas, que se viu obrigado a fazer diante de despejos de diversos estabelecimentos comerciais. De forma ativa, o Grupo Máquina de Vendas empenhou todos os seus esforços na tentativa de reequacionar novamente o passivo trabalhista, com proposta de mutirões de acordo e pagamentos alongados dentro da viabilidade econômica. Infelizmente, como requisito do próprio regramento do Tribunal Superior do Trabalho (Centralização de Execuções), era necessário o oferecimento de garantia – seguro judicial, fiança bancária ou depósito caução – para que as execuções trabalhistas fossem, então, organizadas e adimplidas. É importante ressaltar que as Recuperandas foram em diversos estados para buscar uma solução estruturada para solução do passivo trabalhista.

Mesmo com os entraves, as Recuperandas apresentaram resultados extremamente positivos, que destacaram e reforçaram principalmente o seu maior ativo: sua marca, sua força de vendas nas classes sociais C, D e E e sua expertise para entender o perfil de cada consumidor fora dos grandes centros, seu comportamento de compra, e os produtos que mais são vendidos regionalmente de acordo com o *modus vivendi* de cada região em que está presente, fazendo desta forma com que as Recuperandas consigam personalizar suas ofertas, otimizar seu mix de produtos e serem mais eficientes do que a média dos grandes varejistas. Além do mais, houve reforço de governança corporativa, melhorias de processos internos e aplicação de metodologias modernas para treinamento de time de vendas. Em termos numéricos, as vendas, ano a ano, cresceram 108% (cento e oito por cento), houve mais de 40% (quarenta por cento) de incremento do site com vendas de *marketplace* para 3º trimestre de 2019 comparado com mesmo período do ano passado, e geração positiva de EBITDA ajustado para o ano de 2018, inclusive superior ao que foi apresentado no PRE. Ou seja, os números comprovam que a empresa vinha em um processo de retomada estruturado, mesmo com as fragilidades de caixa, dificuldades de obtenção de linhas de crédito estruturadas, além das saídas não-programadas de caixa (bloqueios, constrições e expropriações judicialmente determinadas).

Infelizmente, e somado com todos estes fatores da crise que já atingia o varejo, sobreveio a pandemia causada pelo COVID-19, que culminou no fechamento todos os estabelecimentos comerciais físicos das Recuperandas. Embora as Recuperandas tenham intensificado durante esse período a divulgação de seu canal de tele vendas e *e-commerce* – única alternativa para que a operação não parasse nesse momento de incerteza –, o fato é que, para além de as mercadorias comercializadas pelas Recuperandas (principalmente eletroeletrônicos e móveis) não serem de consumo essencial durante este momento excepcional – de modo que os seus clientes certamente deram preferência à aquisição e consumo de alimentos, remédios e outros bens essenciais –, a comercialização das mercadorias foi reduzida também em razão da abrupta diminuição de seus estoques (decorrente da paralisação das produções e exportações de produtos produzidos no exterior) e da paralisação das atividades de grande parte das empresas que prestam serviços de transporte, conforme recomendações emitidas pela OMS e Ministério da Saúde.

Com o desespero de todas as empresas para obter faturamento durante a crise sanitária, muitas empresas varejistas – concorrentes – com maior poder de compra (capital de giro) e estoque disponível mais robusto, começaram a reduzir as margens de seus produtos para trazer caixa, vendendo muitas vezes os produtos em preços menores do que os próprios fabricantes (quase igual ao preço de custo ou, até mesmo, inferior). Tudo isso num momento em que as Recuperandas, assim como a grande maioria das empresas, não tinham acesso às instituições privadas e públicas para conseguir crédito para competir, de maneira justa, neste cenário. O fechamento de seus pontos comerciais físicos, somado à drástica redução no consumo dos produtos comercializados pelo canal de televendas e e-commerce, impactou diretamente no fluxo de caixa das Recuperandas, cuja atividade é, precisamente, a venda de mercadorias no varejo. Ademais, clientes passaram a solicitar prazos adicionais para o pagamento de faturas já emitidas referentes a produtos já entregues. Em outras palavras: o fluxo de entrada de caixa passou a níveis próximos a zero, o que jamais poderia ser previsto em um cenário de normalidade. A combinação da queda brusca e repentina no faturamento, da retenção de recursos, da inadimplência de clientes, e o saldo de caixa baixíssimo levou as Recuperandas a uma crise de liquidez que culminou no ajuizamento dopedido de Recuperação Judicial.

Tudo isso, além das mudanças acionárias já realizadas por meio de operação de *management buyout* ocorrida em 2019, fez com que as Recuperandas remodelassem drasticamente seu negócio para o mundo pós-pandemia, focado em baixo custo e multicanalidade de fato: (a) e-commerce, com site com quase 4.000.000 de visualizações por mês, com mais de 6.000.000 de CPF em compras nos últimos meses

(b) quase 2.000 representantes espalhados em 25 estados brasileiros, com treinamento periódico e implementação - nos próximos meses - de plataformas de parceiros

(c) forte digitalização, com estruturação para crédito a consumidor online, contratação de seguros e serviços financeiros em geral;

(d) mudança na estrutura de executivos, e estrutura organizacional, com novas mentalidades;

(d) lançamento de nova marca – *a ser feita nos próximos meses* – a fim de atualizar a marca e o conceito para ambiente de negócios mais moderno e para consumidores mais exigentes; além de

(e) atualização do business das Recuperandas à luz de novas exigências de multicanalidade, interoperabilidade, inclusão, diversidade e baixo custo.

Não há dúvidas: os eventos decorrentes do COVID-19 afetaram diretamente o fluxo de caixa das Recuperandas.

Foi então que, após o surto e o avanço dos canais digitais, foi desenhado um novo modelo de negócio, como exposto brevemente acima – no que se confia será determinante para a reestruturação efetiva das Recuperandas.

2.3. Denominação Social da Recuperanda RN Comércio Varejista S.A. As Recuperandas informam que estão alterando a denominação social da Recuperanda RN Comércio Varejista S.A., a fim de ficar alinhada com os novos propósitos e a nova marca que será lançada oportunamente.

2.4. Marcas. Todas as marcas utilizadas ou de titularidade das Recuperandas são essenciais para condução das atividades das Recuperandas.

2.5. Viabilidade Econômica do PRJ. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo de Viabilidade Econômica deste PRJ encontra-se no **Anexo 2.5**, que integra este PRJ.

2.6. Avaliação de Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.6**, que integra este PRJ.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente PRJ prevê: *(i)* a reestruturação do passivo das Recuperandas; *(ii)* a possibilidade da organização e constituição de UPIs, bem como a alienação judicial das referidas UPIs nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF; *(iii)* a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperandas; *(iv)* a obtenção de linhas de crédito para capitalização do *business core* das Recuperandas; e *(v)* monetização de ativos; *(vi)* a possibilidade de realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, *drop down* de ativos, aumento de capital social, constituição de SPEs, ou qualquer outra operação de natureza societária e *(vii)* implementação e estruturação de novas frentes de atuação, com eventual segregação operacional para novas ou atuais estruturas societárias.

4. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS

4.1. Constituição de UPIs. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir unidades produtivas isoladas, nos termos e para os fins dos artigos 60, 141, II e 142 da Lei de Recuperação, respeitadas eventuais hipotecas e/ou alienações fiduciárias outorgadas pelas Recuperandas e constituídas anteriormente à Data do Pedido, e desde que os ativos estejam desembaraçados e/ou desonerados – ou, então, que as UPIs abranjam apenas a parte disponível de cada ativo, em percentual e em valor: UPI Imóveis, sendo certo que os recursos obtidos com a alienação das referidas UPIs serão destinados ao pagamento dos Créditos, conforme previsto neste PRJ; e *(v)* outras UPIs que poderão ser criadas a fim de dar cumprimento ao PRJ e ao fluxo de caixa operacional das Recuperandas.

4.1.1. Fica, desde já, autorizada a realização de todos e quaisquer atos societários, cíveis e contábeis necessários para a constituição e alienação das UPIs. A

alienação das Unidades Produtivas Isoladas poderá ser feita por meio de transferência dos bens a uma terceira sociedade (pré-existente ou criada para este fim) e da subsequente transferência do seu controle societário ao adquirente.

4.2. Procedimento de Alienação das UPIs. As UPIs serão alienadas mediante processo competitivo na modalidade lances orais, proposta fechada ou pregão, nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da LRF. Será ainda permitida a realização de tantos processos competitivos forem convenientes às Recuperandas para a alienação de tais UPIs, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento:

- (i) Edital de Alienação. Para a alienação das UPIs descritas nesta Cláusula, as Recuperandas deverão publicar os respectivos editais de convocação de interessados a participar de cada um dos processos competitivos para alienação de cada UPI, contendo todas as informações relevantes acerca de tais processos competitivos. Sem prejuízo de outras informações relevantes, os editais deverão conter as seguintes informações: (i) prazos e condições para habilitação dos interessados; (ii) preço mínimo; (iii) prazos, datas e modalidade para a realização do Processo Competitivo da respectiva UPI; (iv) critérios de definição da proposta vencedora da respectiva UPI; e (v) obrigação de pagamento do lance à vista ou a prazo, em dinheiro ou Crédito. Os editais serão publicados em jornal de ampla circulação, nos termos do §1º do art. 142 da LRF.
- (ii) Interessados | Requisitos. Apenas poderão participar dos processos competitivos terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos e requisitos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;
- (iii) Interessados | Habilitação. Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de edital de venda da(s) UPI(s), declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada;
- (iv) Apresentação das Propostas. No dia, horário e local previamente definidos, nos termos do respectivo edital.

- (v) Proposta Vencedora. A proposta vencedora será aquela que oferecer o maior lance, em moeda corrente nacional, e desde que não inferior ao valor de avaliação, observado os termos do respectivo edital.
- (vi) Homologação Judicial da Proposta Vencedora. A Proposta Vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos arts. 60 e 142 da LRF.
- (vii) Avaliação. Previamente à realização dos processos competitivos para alienação de cada UPI prevista neste PRJ, de forma a promover a transparência necessária ao processo e conferir segurança aos credores, as Recuperadas promoverão a realização de avaliação dos ativos que compõem a(s) UPI(s), a ser realizada por empresa especializada com reconhecida capacidade de mercado, haja vista que se trata de ativos dinâmicos e seus preços podem sofrer alterações constantes. As despesas necessárias para avaliação extrajudicial serão suportadas pelas Recuperadas.

4.3. Destinação dos Recursos. O produto da alienação das UPIs, conforme definido neste PRJ, deverá ser distribuído entre os Credores Sujeitos, observado o critério *pro rata*, de acordo com a seguinte ordem de prioridade, observado eventual acordo com Credor detentor da respectiva garantia constituída sobre o ativo que constituirá cada uma das UPIs, respeitando também eventuais acordos feitos com Credores Não Sujeitos.

UPI	DESTINAÇÃO
UPI Imóveis	Desde que as condições de pagamento dos Créditos Trabalhistas previstas nas cláusulas 8.2 e 8.3 deste PRJ estejam regularmente adimplidas, perdendo a eficácia automaticamente da Cláusula 8.4, o produto desta alienação deverá ser considerado entrada de caixa operacional para distribuição aos Credores Sujeitos na forma da Cláusula 1.2.4 e das demais cláusulas deste PRJ.; eventual saldo será destinado ao Credores Estratégicos.

5. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

5.1. Operações de Reorganização Societária. As Recuperadas poderão, a seu critério e independentemente de qualquer autorização dos Credores, a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações, dissoluções e constituição de novas empresas dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do

mesmo grupo societário, bem como para fundos de investimento previstos na legislação em vigor.

6. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

6.1. Manutenção Normal das Atividades. Sujeito às limitações previstas em lei, as Recuperandas manterão normalmente suas atividades e poderão realizar revisão dos seus negócios que, em seu melhor entendimento, não estejam em consonância com os objetivos de médio e longo prazo das Recuperandas.

6.2. Obtenção de Recursos. As Recuperandas poderão contrair Financiamentos e Fornecimentos, bem como poderão buscar outras formas de financiamento, que podem ser obtidos por qualquer meio que as Recuperandas julgar conveniente, inclusive, por meio (i) da emissão de ações representativas do capital de qualquer das sociedades das Recuperandas; (ii) emissão de debêntures, inclusive conversíveis em ações representativas do capital de qualquer das sociedades das Recuperandas (iii) emissão de bônus de subscrição por qualquer das sociedades das Recuperandas; (iv) emissão de *bonds* ou outros títulos representativos de dívidas no exterior, seja por qualquer das sociedades das Recuperandas ou por qualquer sociedade, no Brasil ou no exterior, inclusive controladora ou controlada de qualquer das sociedades das Recuperandas, e que podem ser conversíveis em capital da sociedade emissora; (v) da alienação de ativos, inclusive UPIs; (vi) locação de ativos; (vii) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral; e (viii) constituição de novas estruturas societárias para estruturação do negócio. A captação de novos recursos poderá ser garantida, quando aplicável, por ativos das Recuperandas, respeitadas sempre as garantias constituídas anteriormente, e desde que não contrariem este PRJ e/ou a LRF. As Recuperandas poderão utilizar os novos recursos, para (a) a recomposição do capital de giro; (b) a realização do seu plano de negócios; (c) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial; (d) o pagamento dos Credores; e (e) as antecipações de pagamentos de Credores. Os novos Financiamentos e Fornecimentos terão prioridade legal no pagamento e serão considerados como extraconcursais para todos os efeitos.

6.3. Alienação e Oneração de Bens. Durante o período de cumprimento deste PRJ, as Recuperandas, conforme o caso e independentemente de autorização prévia do juízo ou de seus credores, poderão alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens do seu ativo não circulante listados no **Anexo 2.6**. As Recuperandas poderão constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo, exceto sobre aqueles bens já onerados a Credores com Garantia Real, além de outorgar garantias fidejussórias para garantir a captação de novos recursos, preservados os direitos dos Credores com Garantia Real e credores detentores de garantias fiduciárias, salvo se houver nova negociação com a desoneração dos respectivos ativos.

6.4. Gestão de fluxo de caixa. As Recuperandas continuarão a concentrar ou gerenciar o caixa de uma ou mais empresas Recuperandas em uma ou mais sociedades, vinculadas

ou não ao Grupo Máquina de Vendas, que tenham como objetivo a operacionalização de gestão de recebíveis e pagamentos, incluindo a RPAY Soluções para Pagamentos Ltda., inscrita no CNPJ 36731673/0001-69, e Sun Harbor Serviços Ltda., inscrita no CNPJ 31692281/0001-14, subsidiárias das recuperandas MVN Investimentos Imobiliários e Participações S.A. e Máquina de Vendas Brasil Participações S.A..

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

7. NOVAÇÃO

7.1. Novação. Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação do PRJ, os Créditos serão novados, nos termos da LRF. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis, devendo ter a extinção dos processos judiciais anteriormente ajuizados pelos Credores Sujeitos em sua integralidade, desde que já tenham valor liquidado. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

8. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

8.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I). Os Credores Trabalhistas deverão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da Homologação do PRJ, pelo recebimento de seus Créditos Trabalhistas, desde que sejam Créditos Incontroversos, conforme uma das opções a seguir descritas, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial com o respectivo termo de opção constante do **Anexo 8.1** deste Plano, o qual observará a disposição prevista no parágrafo único do art. 54 da LRF, quando aplicável.

8.1.1. Terá o pagamento de seu Crédito Trabalhista automaticamente alocado na Opção A, constante da Cláusula 8.2. abaixo, o Credor Trabalhista que, por qualquer motivo, inclusive, mas não se limitando, não se manifestar no prazo previsto na Cláusula 8.1. acima, ou não indicar de forma clara a opção escolhida, ou, ainda, que tenha declarado antecipadamente seu voto favorável à aprovação deste PRJ.

8.1.2. Credores Trabalhistas Controversos poderão exercer a opção de pagamento, dentro do prazo previsto na Cláusula 8.1., iniciando a contagem de tal prazo a partir da data da decisão judicial definitiva que determinar a inclusão,

reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

8.1.3. O Credor Trabalhista deverá submeter a integralidade do seu Crédito Trabalhista a apenas uma das opções de pagamento indicadas.

8.2. Opção A – Trabalhistas. Observadas as Cláusulas 8.1, 8.4 e 16.1.1 deste PRJ, os Credores Trabalhistas que optarem ou forem alocados nesta Opção A receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas da seguinte forma:

8.2.1. Pagamento Imediato: desde que a transferência do montante bloqueado nos autos da Execução Fiscal nº 0129637-39.2017.4.02.5101 ocorra, conforme decisão judicial de fls. 6.898/6.904 da Recuperação Judicial, os Credores Trabalhistas desta opção de pagamento receberão o montante de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respeitado o valor do Crédito Trabalhista constante na Lista de Credores, mediante envio do Termo de Adesão do Anexo 8.1, podendo ter a quitação integral do Crédito Trabalhista se o valor for menor ou igual ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Esta opção de pagamento, desde que *(i)* seja autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial e *(ii)* ocorra a transferência efetiva do montante bloqueado nos autos da Execução Fiscal nº 0129637-39.2017.4.02.5101, poderá ser cumprida pelas Recuperandas anteriormente à data da Homologação do PRJ, desde que os Credores Trabalhistas preencham e enviem o Termo de Adesão do Anexo 8.1, bem como manifestem a concordância expressa à aprovação deste PRJ na forma como proposto, podendo ser manifestada a concordância por meio da ata de realização do Mutirão de Conciliação ou qualquer outro documento hábil que indique a expressa aprovação do Credor a este PRJ, independentemente da realização da AGC. Para fins de esclarecimento, após a apresentação do referido Termo de Adesão, os pagamentos previstos nesta Cláusula serão realizados em até 5 (cinco) dias úteis contados do preenchimento de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam:

- (i)* transferência dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 0129637-39.2017.4.02.5101, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária Rio de Janeiro, para a conta vinculada aos autos da Recuperação Judicial; e
- (ii)* efetivo levantamento pelas Recuperandas dos valores necessários ao adimplemento dos credores aderentes à proposta de pagamento imediato.

8.2.2. Pagamento do saldo remanescente: o saldo remanescente consistirá na hipótese de o Crédito Trabalhista ser superior ao montante do Pagamento Imediato previsto no item acima, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sobre este eventual saldo remanescente do respectivo Crédito Trabalhista será aplicado o deságio previsto na tabela abaixo, que varia conforme valor do Crédito

Trabalhista, e pago no prazo de até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito Trabalhista na Lista de Credores, conforme aplicável, e desde que os Credores Trabalhistas tenham informado os dados bancários na forma da Cláusula 16.1 deste PRJ, por meio da destinação dos recursos oriundos dos processos indicados no **Anexo 8.2.2** para pagamento dos Créditos Trabalhistas.

Valor do saldo remanescente do Crédito Trabalhista	Deságio	Observação
Até R\$ 10.000,00	50%	Pagamento do saldo após a Homologação do PRJ e com a aplicação do desconto variável conforme o crédito originalmente listado pelas Recuperandas às fls. 9.411/9.753.
De R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00	60%	
De R\$ 30.000,01 a R\$ 60.000,00	70%	
De R\$ 60.000,01 a R\$ 150.000,00	80%	
Acima de R\$ 150.000,01	85%	

8.2.3. Os valores dos Créditos Trabalhistas que, após aplicação de deságio previsto na tabela acima, excederem o montante correspondente à 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos serão automaticamente alocados na forma de pagamento prevista para os Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 10 deste PRJ, conforme art. 83, I da LRF.

8.2.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8.2 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, da integralidade dos Créditos Trabalhistas do Credor Trabalhista e da relação trabalhista geral que tiver optado por esta Opção A, inclusive em relação à todas as Recuperandas, aos sócios, acionistas, diretores e/ou administradores das sociedades que compõe o Grupo Máquina de Vendas, não tendo nada mais a reclamar e a receber judicial ou extrajudicialmente.

8.3. Opção B – Trabalhistas. Observadas as Cláusulas 8.1., 8.2, 8.4 e 16.1 deste PRJ, os Credores Trabalhistas que optarem por receber seus Créditos Trabalhistas por esta opção serão pagos da seguinte forma:

(i) Deságio: aplicação de deságio 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal dos Créditos Trabalhistas arrolados na Lista de Credores e desde que seja Crédito Incontroverso, na forma definida neste PRJ;

(ii) Amortização: observado o quanto disposto nas Cláusulas 8.3 e 16.1 abaixo, o Crédito Trabalhista será pago pelas Recuperandas por meio da destinação dos recursos oriundos dos processos indicados no Anexo 8.1.1 para pagamento dos Créditos Trabalhistas, em até 12 (doze) meses contados da

Homologação Judicial do PRJ ou, nos termos das Cláusulas 12 do PRJ, da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito Trabalhista na Lista de Credores, conforme aplicável.

8.3.1. Os valores dos Créditos Trabalhistas que, após aplicação de deságio previsto na tabela acima, excederem o montante correspondente à 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos serão automaticamente alocados na forma de pagamento prevista para os Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 10 deste PRJ, conforme art. 83, I da LRF.

8.3.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, da integralidade dos Créditos Trabalhistas do Credor Trabalhista e da relação trabalhista geral que tiver optado por esta Opção B, inclusive em relação à todas as Recuperandas, aos sócios, acionistas, diretores e/ou administradores das sociedades que compõe o Grupo Máquina de Vendas, não tendo nada mais a reclamar e a receber judicial ou extrajudicialmente.

8.4. Forma Alternativa para recebimento de eventual saldo pelos Credores Trabalhistas da Opção A e Opção B. Caso ainda houver saldo remanescente após a destinação dos recursos oriundos dos processos listados no Anexo 8.1.1, ainda que levantados e destinados integralmente aos Credores Trabalhistas ou na hipótese de transferência não ocorrer por motivo que não possa ser atribuído exclusivamente às Recuperandas, conforme opções de pagamento previstas nas Cláusulas 8.2 e 8.3 acima, no prazo de 12 (doze) meses previstos nas Cláusulas 8.2 e 8.3 acima, eventuais saldos remanescentes dos Credores Trabalhistas serão pagos mediante dação em pagamento de 100% (cem por cento) das quotas ou ações de uma sociedade de propósito específico (“SPE Trabalhista”) a ser constituída com os bens e direitos da UPI Imóveis. Para que não haja dúvidas, uma vez recebidos todos os valores na forma e prazos previstos nas Cláusulas 8.2 e 8.3 acima, os Créditos Trabalhistas serão considerados como automaticamente quitados, de modo que os bens e direitos sobre a UPI Imóveis poderão ser utilizados livremente pelas Recuperandas, independentemente de autorização do Juízo da Recuperação, ou utilizado para outras classes de Credores Sujeitos, conforme previsto neste PRJ.

8.4.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8.4 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, da integralidade dos Créditos Trabalhistas do Credor Trabalhista que tiver seu pagamento alocado na forma prevista Cláusula 8.2 ou na Cláusula 8.3 acima, inclusive em relação à todas as Recuperandas, aos sócios, acionistas, diretores e/ou administradores das sociedades que compõe o Grupo Máquina de Vendas, não tendo nada mais a reclamar e a receber judicial ou extrajudicialmente, servindo o presente PRJ como

instrumento hábil para utilização em qualquer órgão pelas Recuperandas em favor dos Credores Trabalhistas.

8.4.2. Se, por qualquer motivo, a dação em pagamento não ocorrer, as Recuperandas deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados do inadimplemento, convocar nova AGC para deliberar sobre a alteração de PRJ a ser apresentada pelo Grupo Máquina de Vendas, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição deste PRJ. Neste prazo, não poderá ser convalidada em falência a Recuperação Judicial.

8.5. Mutirão de Conciliação com Credores Trabalhistas. As Recuperandas se comprometem a empenhar os melhores esforços para a realização e viabilização do mutirão de conciliação com os Credores Trabalhistas, em conjunto com os órgãos ou entidades representativos de classe, como forma de minimizar as discussões judiciais acerca dos Créditos Trabalhistas Controversos, bem como apoiar a inclusão, retificação ou reclassificação dos respectivos créditos no menor prazo possível para viabilizar o pagamento na forma das opções de pagamento previstas nas Cláusulas 8.2 e 8.3 acima, conforme disposições específica destas Cláusulas. As Recuperandas deverão priorizar, oportunamente, a convocação dos Credores Trabalhistas para o mutirão de conciliação na seguinte ordem: *(i)* aqueles que foram desligados nos últimos 30 (trinta) dias da Data do Pedido; *(ii)* aqueles que foram desligados nos últimos 12 (doze) meses da Data do Pedido e que não possuam demandas judiciais em andamento; *(iii)* aqueles que estão na pendência de julgamento definitivo de demandas autônomas.

9. PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

9.1. Observado o quanto disposto na Cláusula 16.1 abaixo, os Credores com Garantia Real receberão o pagamento de seus Créditos com Garantia Real, por meio da destinação do montante equivalente a 100% (cem por cento) do excedente do Caixa Mínimo, conforme Apuração de Caixa, desde que *(i.a)* atendidas as Condições de Pagamento de *Cash Sweep* e *(i.b)* os Créditos detidos pelos Credores Estratégicos tenham sido pontual e integralmente quitados nos termos da Cláusula 12 do PRJ. Atendidos os requisitos cumulativos dos itens “i.a” e “i.b” desta Cláusula, os pagamentos serão feitos a todos os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP, de forma *pari passu* e *pro rata* ao respectivo Crédito, observado o seguinte:

(a) Deságio: aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos Créditos com Garantia Real arrolados na Lista de Credores e desde que seja Crédito Incontroverso, na forma definida neste PRJ;

(b) Correção monetária: Taxa Referencial – TR, ao ano, incidente a partir da Homologação do PRJ;

(c) Juros: 1% (um por cento) ao ano, pagos anualmente, no último Dia Útil de

junho de cada ano, após término do período de carência previsto no item “d” abaixo, tendo como mês de referência o mês da Homologação do PRJ para início do computo dos juros;

(d) Carência de Juros: 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito com Garantia Real na Lista de Credores, conforme aplicável;

(e) Carência de principal: Apenas serão realizados pagamentos a título de amortização de principal aos Credores com Garantia Real quando os Credores Estratégicos estiverem integralmente quitados nos termos da Cláusula 12 do PRJ; e

(f) Amortização: o principal, acrescido da correção monetária prevista no item “b” acima, será pago pelas Recuperandas em parcelas anuais, pagas no último Dia Útil de junho de cada ano, após o período de carência indicado no item “e” acima.

9.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 9 acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

10. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

10.1. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III). Observadas as Cláusulas 10.1.1 e 16.1 deste PRJ, os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários, desde que Créditos Incontroversos, no valor de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) receberão R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em moeda corrente nacional, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contado a partir da Homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito Quirografário na Lista de Credores, conforme aplicável. Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários, desde que Créditos Incontroversos, acima de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como o eventual saldo dos Créditos Quirografários no valor de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), receberão o pagamento de seus Créditos Quirografário, por meio da destinação do montante equivalente a 100% (cem por cento) do excedente do Caixa Mínimo, conforme Apuração de Caixa, desde que (i.a) atendidas as Condições de Pagamento de *Cash Sweep* e (i.b) os Créditos detidos pelos Credores Estratégicos tenham sido pontual e integralmente quitados nos termos da Cláusula 12 do PRJ. Atendidos os requisitos cumulativos dos itens “i.a” e “i.b” desta Cláusula, os pagamentos serão feitos a todos os Credores Quirografários, Credores Garantia Real e Credores ME e EPP, de forma *pari passu* e *pro rata* ao respectivo Crédito, observado o seguinte:

(a) Deságio: aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o

valor nominal dos Créditos Quirografários arrolados na Lista de Credores e desde que seja incontroverso, na forma definida neste PRJ;

(b) Correção monetária: Taxa Referencial – TR, ao ano, incidente a partir da Homologação do PRJ;

(c) Juros: 1% (um por cento) ao ano, pagos anualmente, no último Dia Útil de junho de cada ano, após término do período de carência previsto no item “d” abaixo, tendo como mês de referência a data da Homologação do PRJ para início do computo dos juros;

(d) Carência de Juros: 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito Quirografário na Lista de Credores, conforme aplicável;

(e) Carência de principal: Apenas serão realizados pagamentos a título de amortização de principal aos Credores Quirografários quando os Credores Estratégicos estiverem integralmente quitados nos termos da Cláusula 12 do PRJ; e

(f) Amortização: o principal, acrescido da correção monetária prevista no item “b” acima, será pago pelas Recuperandas em parcelas anuais, pagas no último Dia Útil de junho de cada ano, após o período de carência indicado no item “e” acima.

10.1.1. Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários superiores a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), líquidos e certos na data de Homologação do Plano, e desde que sejam considerados incontroversos na forma definida neste PRJ, poderão optar pelo recebimento à vista de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em moeda corrente nacional, em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ, desde que outorguem irrevogável e irretroatável quitação em relação ao montante que exceder referidos R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mediante protocolo de petição com o respectivo termo de opção constante do **Anexo 10.1.1** nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de até 6 (seis) meses contados após a Homologação do PRJ.

10.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 10 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

11. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

11.1. Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV). Observadas as Cláusulas 11.1.1 e 16.1 deste PRJ, os Credores ME e EPP titulares de Créditos ME e EPP, desde

que Créditos Incontroversos, no valor de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) receberão R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pagos em moeda corrente nacional, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contado a partir da Homologação do PRJ ou da ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito ME e EPP na Lista de Credores, conforme aplicável. Os Credores ME e EPP titulares de Créditos ME e EPP, desde que Incontroversos, acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) receberão pagamento de seus Créditos ME e EPP, bem como o eventual saldo dos Créditos ME e EPP no valor de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por meio da destinação do montante equivalente a 100% (cem por cento) do excedente do Caixa Mínimo, conforme Apuração de Caixa, desde que **(i.a)** atendidas as Condições de Pagamento de *Cash Sweep* e **(i.b)** os Créditos detidos pelos Credores Estratégicos tenham sido pontual e integralmente quitados nos termos da Cláusula 12 do PRJ, observado o quanto disposto na Cláusula 16.1 do PRJ. Atendidos os requisitos dos itens “i.a” e “i.b” desta Cláusula, os pagamentos serão feitos a todos os Credores ME e EPP, Credores com Garantia Real e Credores Quirografários, de forma *pari passu* e *pro rata* ao respectivo Crédito, observado o seguinte:

(a) Deságio: aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos Créditos ME e EPP arrolados na Lista de Credores e desde que seja incontroverso, na forma definida neste PRJ;

(b) Correção monetária: Taxa Referencial – TR, ao ano, incidente a partir da Homologação do PRJ;

(c) Juros: 1% (um por cento) ao ano, pagos anualmente, no último Dia Útil de junho de cada ano, após término do período de carência previsto no item “d” abaixo, tendo como mês de referência a data da Homologação do PRJ para início do computo dos juros;

(d) Carência de Juros: 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito ME e EPP na Lista de Credores, conforme aplicável;

(e) Carência de principal: Apenas serão realizados pagamentos a título de amortização de principal aos Credores ME e EPP quando os Credores Estratégicos estiverem integralmente quitados nos termos da Cláusula 12 do PRJ;

(f) Amortização: o principal, acrescido da correção monetária prevista no item “b” acima, será pago pelas Recuperandas em parcelas anuais, pagas no último Dia Útil de junho de cada ano, após o período de carência indicado no item “e” acima.

11.1.1. Os Credores ME e EPP titulares de Créditos ME e EPP superiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), líquidos e certos na data de Homologação do Plano, poderão optar pelo recebimento à vista de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em moeda corrente nacional, em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ, desde que outorguem irrevogável e irretroatável quitação em relação ao montante que exceder referidos R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), mediante protocolo de petição com o respectivo termo de opção constante do **Anexo 11.1.1** nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de até 6 (seis) meses contados após a Homologação do PRJ.

11.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 11 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

12. CREDORES ESTRATÉGICOS

12.1. Credores Estratégicos. Serão considerados Credores Estratégicos e receberão o pagamento de seus respectivos Créditos de forma preferencial e diversa daquelas previstas nas Cláusulas 9, 10 e 11 do PRJ, conforme o caso, os Credores com Garantia Real e/ou Credores Quirografários ou Credores ME e EPP, que sejam financiadores das Recuperandas ou fornecedores de produtos essenciais às atividades e à continuidade das Recuperandas que, posteriormente à Data do Pedido e à época da Homologação do PRJ, mantenham ativas tais relações comerciais durante o período de amortização de seu respectivo Crédito Estratégico, em condições iguais ou mais vantajosas às Recuperandas às atualmente em vigor, observadas as condições de mercado.

12.1.1. A adesão à qualidade de Credor Estratégico Financiador deverá ser formalizada em até 6 (seis) meses contados da Homologação do PRJ, mediante a assinatura do Termo de Credor Estratégico constante do **Anexo 12.1.1** e posterior protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial. A adesão somente surtirá efeitos após assinatura do aditamento ou do contrato bilateral definitivo, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento pelas Recuperandas do Termo de Credor Estratégico constante do Anexo 12.4, observados os critérios da Cláusula 12.1. Cópia do aditamento e/ou do novo contrato definitivo deverá ser enviada ao Administrador Judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados de sua celebração ou da petição protocolada nos autos com o respectivo Termo de Opção constante do Anexo 12.1.1 caso o contrato definitivo ou o aditamento tenha sido assinado antes da Homologação do PRJ.

12.2. Pagamento dos Credores Estratégicos. Os Credores Estratégicos farão jus ao recebimento de seus respectivos Créditos em moeda corrente nacional, por meio da destinação, pelo Grupo Máquina de Vendas, do montante equivalente a 100% (cem por cento) do caixa consolidado do Grupo Máquina de Vendas, conforme Apuração de Caixa, desde que atendidas as Condições de Pagamento de Cash Sweep. Os Credores

Estratégicos terão preferência no recebimento de tais recursos, os quais, nos termos das Cláusulas 10.1 e 11.1, serão primeiramente distribuído de forma *pro rata e pari passu* entre os Credores Estratégicos, para depois serem distribuídos aos Credores com Garantia Real e/ou Credores Quirografários ou Credores ME e EPP, observado o seguinte:

- a) Ausência de deságio: pagamento integral dos Créditos detidos por Credores Estratégicos;
- b) Correção monetária: Taxa Referencial – TR, ao ano, incidente a partir da Homologação do PRJ;
- c) Juros: 1% (um por cento) ao ano, pagos anualmente, no último Dia Útil de junho de cada ano, após término do período de carência previsto no item “d” abaixo, tendo como mês de referência o mês da Homologação do PRJ para início do computo dos juros;
- d) Carência de Juros: 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito na Lista de Credores, conforme aplicável;
- e) Carência de principal: sem período de carência no pagamento de principal;
- f) Amortização: o principal, acrescido da correção monetária prevista no item “b” acima, será pago pelas Recuperandas em parcelas anuais, pagas no último Dia Útil de junho• de cada ano.

12.3. O Credor Estratégico que, por qualquer motivo, descumprir, total ou parcialmente, quaisquer das novas obrigações assumidas nos termos da Cláusula 12.1. acima, será, independentemente de qualquer formalidade, desenquadrado da condição de Credor Estratégico, de modo que o pagamento do saldo remanescente de seu Crédito prosseguirá na forma prevista nas Cláusulas 10 e 11 do PRJ, conforme o caso. Deverá, também, ser apurado se eventual descumprimento pelas Recuperandas das condições do contrato bilateral com o Credor Estratégico (i) tem prazo superior à 90 (noventa) dias, que deverá ser o período de cura, e/ou (ii) teve fato gerador ao qual as Recuperandas não tenham dado causa. Nestas hipóteses, deverá o Credor Estratégico manter a condição pré-estabelecida no contrato bilateral, permitindo o período de cura para as Recuperandas.

12.4. A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores Estratégicos é uma faculdade concedida aos Credores para recebimento de seus Créditos Sujeitos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de modo igualitário a todos os Credores que estejam dispostos a tornar-se Credores Estratégicos. Tal previsão se justifica uma vez que a celebração de novos contratos ou a manutenção dos atuais contratos de fornecimento e aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, a concessão de novas

linhas de financiamentos, são medidas necessárias para preservar o valor das Recuperandas de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais Credores. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou concedendo novas linhas de créditos, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos Sujeitos na hipótese de decretação de falência das Recuperandas.

13. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

13.1. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, tendo como premissa a data do fato gerador, independente da data da apuração e/ou condenação. Assim que esses Créditos forem reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, acordos, contratos ou instrumentos em geral, bem como estiverem revestidos de liquidez, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos na Recuperação Judicial. Uma vez que estes referidos Créditos forem definitivamente habilitados, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Ilíquidos, os prazos previstos nas Cláusulas deste PRJ serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores.

14. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

14.1. Créditos Retardatários. São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, independentemente de serem líquidos, certos e exigíveis ou não, e que, conseqüentemente, não foram habilitados tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 7, § 1º da LRF, nos termos do artigo 10 da LRF (“Créditos Retardatários”). Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas deste PRJ, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas deste PRJ serão contados a partir da data em que transitada em julgado a

decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

15. CRÉDITOS SUB JUDICE

15.1. Créditos Sub Judice. Na hipótese de existência de demandas judiciais pendentes de julgamento definitivo, movido pelos Credores em face das Recuperandas, a habilitação, retificação ou reclassificação destes Créditos *Sub Judice* somente ocorrerá por meio de decisão judicial transitada em julgado, ainda que parte do Crédito Sujeito detido pelo Credor titular de Crédito *Sub Judice* seja manifestamente incontroversa, devendo os Créditos Sujeitos serem tratados de maneira una e indivisível, não iniciando o prazo de pagamento de qualquer Cláusula prevista neste PRJ, conforme aplicável à natureza de cada crédito conforme LFR, bem como não será considerado em nenhuma hipótese descumprimento deste PRJ.

16. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

16.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

16.1.1. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 60 (sessenta dias) dias contados da Homologação do PRJ ou da data do trânsito em julgado da decisão que incluir, retificar e/ou reclassificar seu Crédito, sendo certo que na hipótese de a conta corrente indicada não ser de titularidade do Credor, a referida petição deverá ser acompanhada de procuração com firma reconhecida do Credor. Caso o protocolo da referida petição ocorra fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias do protocolo da referida petição, necessariamente acompanhada de procuração com firma reconhecida do Credor se a conta corrente não for de sua titularidade, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente neste PRJ.

16.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias nos termos das Cláusulas 16.1 e 16.1.1 acima não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

16.1.3. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas

Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos

16.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações/habilitações de crédito transitadas em julgado. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ. Toda e qualquer obrigação vencida no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, oriundas deste PRJ, não terão atualização monetária ou encargos moratórios.

16.3. Compensação. Será vedada a compensação automática na hipótese de existência de crédito e débito entre Recuperandas e Credores Sujeitos, devendo os Credores Sujeitos efetuarem o pagamento, conforme o caso, em favor das Recuperandas e o respectivo Crédito Sujeito deverá se submeter aos efeitos deste PRJ. Excepcionalmente, e mediante comunicação feita pelas Recuperandas na Recuperação Judicial, poderá ser considerado como pago quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenham contra os Credores com (ii) Créditos devidos aos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

16.4. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito, registrado originalmente em moeda estrangeira, em moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ.

16.4.1. Os Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito em moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Homologação do PRJ. Na ausência de manifestação expressa pelo Credor, o respectivo Crédito será mantido em moeda estrangeira, para os fins previstos neste PRJ.

16.4.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação do Banco Central do Brasil para referida moeda do dia anterior ao efetivo pagamento.

16.5. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser

realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

16.6. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

16.7. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, e também em relação aos sócios, acionistas, avalistas, fiadores, coobrigados, diretores e/ou administradores das sociedades que compõe o Grupo Máquina de Vendas, não tendo nada mais a reclamar e a receber judicial ou extrajudicialmente. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos novados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

16.8. Pagamento em razão de sub-rogação. As pessoas jurídicas e físicas que tiverem bens excutidos em virtude de terem sido considerados, antes da Data do Pedido, responsáveis solidários ou subsidiários do Grupo Máquina de Vendas por Créditos Trabalhistas, no âmbito de processos judiciais ajuizados contra o Grupo Máquina de Vendas por: (i) Credores Trabalhistas, serão pagas na forma da Cláusula 8 deste PRJ; e (ii) demais Credores, serão pagas na forma da Cláusula 10 deste PRJ.

16.9. Parcelamento de Débitos Tributários. Após a Homologação do PRJ, as Recuperandas buscarão obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento de suas dívidas tributárias, desde que não prejudique as condições de pagamento estabelecidas neste PRJ e observada a preferência legal dos Créditos Trabalhistas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

17. EFEITOS DO PRJ

17.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam as Recuperandas, seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

17.2. Revogação de atos de Constrição. Os atos de constrição, de qualquer natureza, que recaiam sobre ativos de qualquer natureza, que tenham por objetivo a satisfação de Créditos Sujeitos, e que eventualmente ainda não tenham sido revogados até a Homologação do PRJ deverão ser imediatamente revogados, valendo o PRJ e a decisão da Homologação do PRJ como instrumento hábil para instruir tal requerimento.

17.3. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

17.4. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ *(i)* ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra as Recuperandas, avalistas, fiadores e demais garantidores, administradores das sociedades do Grupo Máquina de Vendas e demais pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas, que tenha por objeto quaisquer Créditos, cabendo a cada parte arcar com os honorários, sucumbenciais e contratuais, dos respectivos patronos; *(ii)* executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, avalistas, fiadores e demais garantidores relacionada a quaisquer Créditos; *(iii)* penhorar quaisquer bens das Recuperandas, avalistas, fiadores e demais garantidores para satisfazer seus Créditos; *(iv)* criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e/ou direitos das Recuperandas, avalistas, fiadores e demais garantidores para assegurar o pagamento de seus Créditos; *(v)* reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas, avalistas, fiadores e demais garantidores com seus respectivos Créditos; *(vi)* buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

17.5. Protestos e Cadastro em Banco de Dados de Inadimplentes. A aprovação deste PRJ acarretará *(a)* o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e *(b)* a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

18. MODIFICAÇÃO DO PRJ

18.1. Modificação do PRJ. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao PRJ podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do

PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

19. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

19.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Durante o prazo de supervisão judicial, o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste PRJ seguirá o quanto disposto no art. 61, §1º da LRF.

19.1.1. Após o encerramento da Recuperação Judicial, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 30 (trinta) Dias Úteis independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (a) a mora for sanada no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis, independentemente de notificação; ou (b) exceto quaisquer obrigações de pagamento, cujo prazo é de 30 (trinta) Dias Úteis, as moras ou inadimplementos não forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da notificação.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

20. DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

20.2. Extinção de Medidas Judiciais. Exceto se de modo diverso estiver previsto neste PRJ, a partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, acionistas, afiliadas, garantidores, avalistas ou fiadores, administradores das empresas do Grupo Máquina de Vendas e/ou prestadores de serviços, sejam pessoas físicas ou jurídicas, serão extintas, cabendo aos respectivos Credores buscar a satisfação de seus Créditos, exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ.

20.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do PRJ que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do PRJ.

20.4. Pagamento de Tributos. De forma a viabilizar a Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão utilizar recursos próprios para quitação de tributos devidos por outras Recuperandas.

20.5. Comunicações. Salvo se de outra forma expressamente previsto neste PRJ, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas

Endereço: Rua Irmã Gabriela, nº 51, sala 224, CEP 04571-130, Cidade Monções, São Paulo/SP

Referência: Recuperação Judicial

E-mail: recuperacaojudicial@ricardoeletro.com.br

20.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste PRJ serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste PRJ, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e

- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

21. CESSÕES

21.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação Judicial, devendo ser observada a natureza e qualidade do cessionário do crédito após a cessão.

21.2. Cessão das Obrigações. As Recuperandas não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

22. LEI E FORO

22.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

22.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo/SP, 13 de outubro de 2020

MV PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome: Pedro Henrique Torres Bianchi
Cargo: Diretor Presidente



Nome: Pedro Daniel Magalhães
Cargo: Diretor Financeiro

MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome: Pedro Henrique Torres Bianchi
Cargo: Diretor Presidente



Nome: Pedro Daniel Magalhães
Cargo: Diretor Financeiro

RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome: Pedro Henrique Torres Bianchi
Cargo: Diretor Presidente

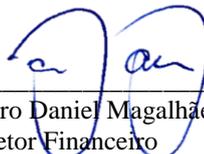


Nome: Pedro Daniel Magalhães
Cargo: Diretor Financeiro

MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome: Pedro Henrique Torres Bianchi
Cargo: Diretor Presidente



Nome: Pedro Daniel Magalhães
Cargo: Diretor Financeiro

ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

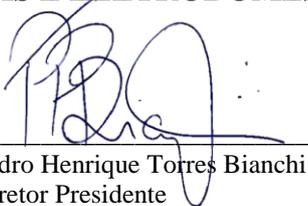


Nome: Pedro Henrique Torres Bianchi
Cargo: Diretor Presidente



Nome: Pedro Daniel Magalhães
Cargo: Diretor Financeiro

DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome: Pedro Henrique Torres Bianchi
Cargo: Diretor Presidente

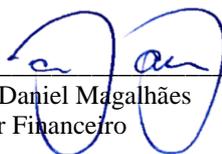


Nome: Pedro Daniel Magalhães
Cargo: Diretor Financeiro

CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome: Pedro Henrique Torres Bianchi
Cargo: Diretor Presidente



Nome: Pedro Daniel Magalhães
Cargo: Diretor Financeiro

WG ELETRO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome: Pedro Henrique Torres Bianchi
Cargo: Diretor Presidente



Nome: Pedro Daniel Magalhães
Cargo: Diretor Financeiro

NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome: Pedro Henrique Torres Bianchi
Cargo: Diretor Presidente



Nome: Pedro Daniel Magalhães
Cargo: Diretor Financeiro

LOJAS SALFER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome: Pedro Henrique Torres Bianchi
Cargo: Diretor Presidente



Nome: Pedro Daniel Magalhães
Cargo: Diretor Financeiro

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS
SOCIEDADES MV PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ES PROMOTORA
DE VENDAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DISMOBRAS
IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CARLOS
SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, WG ELETRO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NORDESTE
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LOJAS SALFER
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Relação de Anexos

- (A) **Anexo 1.2.12** - – Termo de Adesão Credores Não Sujeitos
- (B) **Anexo 2.5** – Laudo de Viabilidade Econômica do PRJ
- (C) **Anexo 2.6** – Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das Recuperandas
- (D) **Anexo 8.1.** – Termos de Opção | Créditos Trabalhistas
- (E) **Anexo 8.2.2** – Relação de Processos | Valores Depositados e Constritos que serão destinados para pagamento dos Credores Trabalhista
- (F) **Anexo 10.1.1** – Termo de adesão Credores Quirografários com Créditos Quirografários superiores a R\$ 3.500,00
- (G) **Anexo 11.1.1** – Termo de adesão Credores ME e EPP com Créditos ME e EPP superiores a R\$ 12.000,00
- (H) **Anexo 12.1.1** – Termo de Compromisso Credores Estratégicos

(Página Integrante do Plano de Recuperação Judicial apresentado por MV Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Máquina de Vendas Brasil Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, RN Comércio Varejista S.A. – Em Recuperação Judicial, MVN Investimentos Imobiliários e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, ES Promotora de Vendas Ltda. – Em Recuperação Judicial, Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S.A. – Em Recuperação Judicial, Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial, WG Eletro S.A. – Em Recuperação Judicial, Nordeste Participações S.A. – Em Recuperação Judicial e Lojas Salfer S.A. – Em Recuperação Judicial)